

PROJETO DE LEI Nº 68, de 11 de dezembro de 2009

Autoriza o Executivo Municipal celebrar convênio com as Entidades que menciona dá outras providências.

A Câmara Municipal de Itaúna, Estado de Minas Gerais, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio, visando à cessão de servidores e estagiários, com as entidades:

- I.** Obras Sociais Paróquia Nossa Senhora da Piedade – Retiro S. Helena e Creche Paroquial Casa Betânia
- II.** APAE Instituto Santa Mônica
- III.** Creche Branca de Neve
- IV.** Associação Educacional Infante-Juvenil Pequeno Polegar
- V.** Associação Educacional Maria Madalena F. Penitente

Art. 2º As despesas decorrentes da celebração do convênio a que se refere o artigo 1º correrão à conta de dotação orçamentária própria do exercício de 2010.

Art. 3º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 11 de dezembro de 2009

EUGÊNIO PINTO
Prefeito Municipal

HELI DE SOUZA MAIA
Secretária Municipal de Educação e Cultura

FREDERICO DUTRA SANTIAGO
Procurador Geral do Município

Itaúna, 12 de dezembro de 2009

Ofício nº 569/2009 – Gabinete do Prefeito

Assunto: Projeto de Lei nº 68/2009

Senhor Presidente,

Encaminhamos a essa Casa o Projeto de Lei nº 68/2009, que “*Autoriza o Executivo Municipal celebrar convênio com as Entidades que menciona e dá outras providências*”, para análise, deliberação e aprovação dos i. Vereadores.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de apreço e consideração.

Atenciosamente.

EUGÊNIO PINTO
Prefeito Municipal

EXMO. SR.

ANTONIO DE MIRANDA SILVA

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ITAÚNA

JUSTIFICATIVA - PROJETO DE LEI Nº 68/2009

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Estamos encaminhando para apreciação dessa Casa Legislativa, o Projeto de Lei nº 68/2009, que autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar convênio com as Obras Sociais da Paróquia Nossa Senhora da Piedade – Retiro Santa Helena e Creche Paroquial Casa Betânia, APAE - Instituto Santa Mônica, Creche Branca de Neve, Assoc. Educ. Inf – Juv. Pequeno Polegar e Centro Educ. Maria Madalena F. Penitente, para fins de cessão de servidores e estagiários, objetivando a continuidade dos relevantes serviços ofertados por essas entidades.

Justifica-se o apoio às referidas entidades como forma de incentivo, haja vista os serviços de qualidade oferecidos à população itaunense, os quais estariam sob a responsabilidade do Município com investimentos superiores ao previsto nesta proposição.

Com estas justificativas aguardamos que seja aprovado o presente projeto de lei.

Atenciosamente,

EUGÊNIO PINTO
Prefeito Municipal

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
RELATÓRIO

AO PROJETO DE LEI Nº. 92/2009

Silvano Gomes Pinheiro

Relator da Comissão

Tendo esta Comissão, recebido na data de 16 de dezembro de 2009, por parte da Secretaria Legislativa da Câmara Municipal, a remessa do Projeto de Lei nº. 68/2009, de 11 de dezembro de 2009, nesta Casa registrado sob o nº 92/2009, que “Autoriza o Executivo Municipal celebrar convênio com as Entidades que menciona dá outras providências” de autoria do Prefeito Municipal, e tendo sido nomeado para relatar sobre a matéria em apreço, passo a expor as seguintes considerações:

- O Projeto em questão requer autorização Legislativa para que o Executivo Municipal possa celebrar convênio com diversas Entidades assistenciais do Município de Itaúna, dentre elas o segmento de atendimento em creches, para a cessão de servidores e estagiários, inclusive responsabilizando-se pelas despesas com a cessão destes servidores;
- Há de se ressaltar a grande relevância de tal proposta, haja vista, o incansável, dignificante e incontestável trabalho desenvolvido na Cidade por parte das Entidades a serem beneficiadas. Deve-se registrar no entanto, a necessidade de se atentar quanto a legislação vigente, para se efetivar a cessão do servidor, que deverá atender não só a Lei nº. 11.788/08, de 25 de setembro de 2008, mas também, aos preceitos estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.
- Noutro giro, podemos trazer ainda em epítome, partes do Parecer 55/2009, exarado pelo Douto Procurador deste Legislativo, em resposta a questionamentos da lavra deste Relator, que assim discorreu:

O entendimento doutrinário no que se refere aos requisitos para cessão de servidores, é no sentido de que haja: a demonstração do caráter excepcional de cessão; a demonstração do relevante interesse público local, na cessão do servidor efetivo; a existência de autorização Legislativa; a desoneração do Município dos custos com a remuneração e encargos sociais do servidor cedido quando a Lei assim definir; a estrita observância ao disposto no art. 62, da Lei Complementar 101/00, quando excepcionalmente os custos sejam suportados pelo Município. (autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias, na Lei Orçamentária Anual, convênio, acordo, ajuste ou congênere específico) ressaltando por fim, que a cessão desses servidores, deve ser exclusivamente do quadro de efetivos, vedada a cessão de servidores contratados em caráter temporário de qualquer natureza, e de ocupantes de cargo em comissão; e por fim ressaltou, o que se nos assevera o art. 93, inciso I e II, e § 1º, da Lei nº. 8.112/90, que trata do Estatuto do Servidor Federal, “in verbis”:

...“Art. 93. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II - em casos previstos em leis específicas.

§ 1º. Na hipótese do inciso I, sendo a cessão para órgãos ou entidades dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária, mantido o ônus para o cedente nos demais casos.

- O Projeto de Lei em análise, desde que observadas as considerações acima é legal e atende aos princípios constitucionais, e encontra-se elaborado dentro da correta técnica legislativa, atendendo ao que estabelece o art. 60, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Feitas as considerações acima, conclui-se:

VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, e após analisar o Projeto de Lei em questão, entendo que a matéria encontra-se elaborada em conformidade com as Normas Legais e Regimentais atinentes à espécie, e dentro da correta técnica legislativa, e como já afirmado, desde que sejam atendidos as normas que regem a espécie, a cessão tem amparo legal e constitucional, estando portanto, a presente proposta de Lei, apta a ser apreciada pelo Plenário desta Casa Legislativa.

Sala das Comissões, em 18 de Dezembro de 2009.

Silvano Gomes Pinheiro

Relator da Comissão de Justiça e Redação

FJG/EAG

**PARECER FINAL DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
AO PROJETO DE LEI Nº. 92/2009**

Diante da análise, bem como, da emissão do Parecer exarado pelo nobre relator da Comissão de Justiça e Redação Vereador Silvano Gomes Pinheiro, ante o Projeto de Lei nº. 68/2009, de 11 de dezembro de 2009, nesta Casa registrado sob o nº 92/2009, que “Autoriza o Executivo Municipal celebrar convênio com as Entidades que menciona e dá outras providências” de autoria do Prefeito Municipal, entendemos que a proposta está instruída corretamente, estando portanto a matéria em apreço em condições legais de admissibilidade sob os aspectos constitucionais, regimentais e de correta técnica legislativa, devendo o Chefe do Poder Executivo, via de seus Gestores, atentar tão somente, pelo atendimento da Legislação que rege à espécie, quanto aos servidores a serem cedidos.

Somos favoráveis à apreciação do Projeto pelo Plenário, acompanhando o Voto do Relator.

Sala das Comissões, em 18 de Dezembro de 2009.

Gleison Fernandes de Faria
Presidente

Vicente Paulo de Souza
Membro

FJG/EAG

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

O Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, Vereador Édio Gonçalves Pinto, nomeia o Vereador Delmo Gonçalves Barbosa para atuar como relator na apreciação do **Projeto de Lei nº 92/2009, de autoria do Prefeito Municipal de Itaúna, “*Autoriza o Executivo Municipal a celebrar convênio com as entidades que menciona, e dá outras providências.*”**

Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 2009

Édio Gonçalves Pinto
Presidente

RELATÓRIO:

*O supramencionado **Projeto de Lei nº92/2009**, recebido por esta comissão em 16 de dezembro de 2009, que autoriza o Executivo Municipal celebrar convênio com as entidades que menciona, possibilitando a estas associações mencionadas no processo em comento a manutenção de suas atividades, razão pela qual somos pela apreciação em Plenário.*

Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 2009

Delmo Gonçalves Barbosa
Relator

Acompanha o voto do Relator, os demais membros da Comissão de Finanças e Orçamento.

Édio Gonçalves Pinto
Membro / Presidente

Silvano Gomes Pinheiro
Membro